



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.138-B, DE 2019 **(Do Sr. Denis Bezerra)**

Inserir os §§ 8º e 9º no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação deste e dos de nºs 3139/19, 4160/19, 4329/19, 4374/19 e 279/20, apensados, com substitutivo (relatora: DEP. ALINE GURGEL); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e dos de nºs 3139/19, 4160/19, 4329/19, 4374/19, 279/20 e 1303/21, apensados, nos termos do Substitutivo da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, com duas subemendas (relator: DEP. LUIS MIRANDA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3139/19, 4160/19, 4329/19, 4374/19 e 279/20

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Nova apensação: 1303/21

V - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Complementação de voto
- Subemendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Subemendas adotadas pela Comissão (2)
- Voto em separado

PROJETO DE LEI Nº /2019.

(Do Sr. Denis Bezerra)

Inserir os §§ 8º e 9º no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passará a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º e 9º:

Art.6º

.....

“§ 8º. Serão recolhidas e custodiadas pela polícia federal as armas de fogo em poder legal de agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI deste artigo, que forem indiciados em inquérito como investigados pela prática de crime de violência doméstica contra a mulher, ou submetidos a medidas protetivas decretadas judicialmente”. (NR)

“§ 9º. No caso de condenação criminal em segunda instância dos mencionados agentes e autoridades referidas no parágrafo anterior, haverá a cassação definitiva do porte de arma”. (NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O governo brasileiro divulgou um estudo em 2015 mostrando que a cada sete minutos uma mulher é vítima de violência doméstica no nosso país e que 70% da população feminina vai sofrer algum tipo de violência durante a sua vida. São dados estarrecedores e que só fazem crescer ao longo dos anos, apesar da criação das delegacias da mulher e dos rigores da Lei Maria da Penha (nº 11.340/2006).

Outro estudo, divulgado em novembro de 2018 pelo UNODC (Escritório das Nações Unidas para Crimes e Drogas), mostra que a taxa de homicídios femininos **global** foi de 2,3 mortes para cada 100 mil mulheres em 2017, enquanto no **Brasil** a taxa atual é de 4 mulheres mortas para cada grupo de 100 mil mulheres. Ou seja, estamos num patamar de 74% superior à média mundial.

O objetivo deste projeto de lei é o de contribuir com a redução dessa escalada de violência contra a mulher no Brasil, desarmando agentes e autoridades que abusam da patente e que, ainda que indiciados em inquérito ou compelidos a medidas protetivas por ordem judicial, continuam portando armas e representando perigo de morte para as vítimas de suas sanhas potencialmente criminosas.

Impõe ressalvar nesta oportunidade que esse contingente de agentes de segurança que pratica essa inaceitável e covarde violência contra a mulher compõe uma minoria dentro do quadro geral de pessoal, razão pela qual

reitero o mais escolhido respeito às instituições policiais às quais estão vinculados.

Pelo exposto, espero contar com o apoio dos meus pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

Deputado **DENIS BEZERRA**

PSB-CE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO III
DO PORTE**

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); [*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017*](#)

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; [*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004*](#)

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [*Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007*](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de

regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-A [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 1º-C. [\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança

privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à

pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.139, DE 2019

(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)

Dispõe sobre o recolhimento de armas de fogo funcionais e de propriedade particular de agentes públicos, aos quais foi outorgado o porte de arma de fogo, implicados em atos de violência contra mulher e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3138/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os agentes públicos referidos a seguir, quando implicados em atos de violência física ou psicológica contra a mulher, terão providenciado, pela instituição a que pertencem, o imediato afastamento do serviço que demande o porte de arma de fogo, o recolhimento das armas de fogo funcionais que lhes foram acauteladas e as de sua propriedade privada e, também, do documento que lhes autorizam o respectivo porte de arma de fogo:

- I – os integrantes das Forças Armadas;
- II – os integrantes dos órgãos de segurança pública referidos no art. 144 da Constituição Federal;
- III – os integrantes da Força Nacional de Segurança Pública;
- IV – os agentes do Departamento Penitenciário Nacional;
- V – os integrantes dos órgãos policiais da Câmara dos Deputados e do Senado Federal;
- VI – os integrantes das guardas municipais;
- VII – os agentes e os guardas prisionais e os integrantes da escoltas de presos dos Estados e das guardas portuárias;
- VIII – os servidores dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança;
- IX – os Auditores-Fiscais e Analistas-Tributários das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil;

X – os Auditores-Fiscais da Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho;

XI – os servidores dos órgãos públicos que tenham autorização, concedida por legislação específica, para portar arma de fogo em serviço;

XII – os membros do Poder Judiciário e do Ministério Público.

Art. 2º Em face do registro de ocorrência de violência contra mulher envolvendo agente público, a autoridade policial informará à instituição a que pertence o agressor para que a mesma adote as providências referidas no *caput* do art. 1º.

Art. 3º Na hipótese de ser encontrado portando arma de fogo enquanto recolhido o documento que lhe autorizava o porte, o agente público será preso em flagrante pelo porte ilegal de arma de fogo, passando a responder, também, por esse delito.

Art. 4º As instituições a que pertencem os agentes públicos agressores deverão encaminhá-los para programas de reabilitação e reeducação.

Art. 5º As providências referidas no *caput* do art. 1º e nos arts. 2º a 4º aplicar-se-ão, também, no que couber, aos vigilantes armados das empresas de segurança privada.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei é, em si mesmo, auto-explicativo e até dispensaria outras considerações, saltando aos olhos as razões da sua apresentação.

De qualquer modo, para evidenciar, ainda mais, a necessidade de seu trâmite ter andamento imediato no Congresso Nacional, listam-se os títulos de algumas notícias de feminicídios cometidos por policiais empregando as armas de fogo de que tinham a posse:

- 15 de abril de 2015, no Distrito Federal - ***Policial militar reformado do DF mata mulher e atira contra si mesmo;***
- em 29 de março de 2019, em São Paulo – ***Policial civil mata mulher a tiros dentro de casa e comete suicídio em Itajobi;***
- em 15 de abril de 2019, no Distrito Federal – ***Policial militar reformado mata a mulher a tiros em Ceilândia;***
- em 20 de maio de 2019, no Distrito Federal - ***Policial civil invade Secretaria de Educação do DF e mata servidora;***
- em 26 maio de 2019, em Pernambuco – ***Policial militar mata esposa a tiros em academia de ginástica no Janga, em Paulista;***
- em 27 maio de 2019, no Rio de Janeiro – ***Policial mata a esposa na frente da filha e tenta suicídio no RJ.***

Há muito mais, além dos poucos exemplos agora listados. E a

violência contra a mulher atinge patamares muito mais elevados.

Abstraindo a figura do agente público armado, dados do Monitor da Violência, em março do corrente ano, apontaram para 4.254 mulheres vítimas de feminicídio em 2018.

Há de se observar que o feminicídio é a mais radical forma de violência contra a mulher, havendo milhares de outros casos de violência física e psicológica contra a mulher, com muitos nem chegando a ser contabilizados nas ocorrências, mas, muitas vezes, se dando pela simples ameaça com arma de fogo.

Em face do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do projeto de lei que ora se apresenta.

Sala das Sessões, em 28 de maio de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

PROJETO DE LEI N.º 4.160, DE 2019 (Do Sr. Otaci Nascimento)

Altera a redação do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, para determinar o recolhimento obrigatório e imediato de armas de agentes públicos como medida protetiva de urgência que obriga o agressor.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3138/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o recolhimento de arma de fogo será medida obrigatória nos seguintes termos:

I - o juiz determinará de imediato o recolhimento de sua arma de fogo funcional bem como a de propriedade particular e comunicará o respectivo órgão, corporação ou instituição a que o agressor estiver vinculado;

II – a arma será recolhida pelo superior imediato do agressor em até 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da comunicação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso;

III – a arma será custodiada pelo órgão, corporação ou instituição a que o agressor estiver vinculado pelo tempo que a medida protetiva de urgência perdurar.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo levantamento do Datafolha feito em fevereiro de 2019, encomendado pela ONG Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) para avaliar o impacto da violência contra as mulheres no Brasil, nos últimos 12 meses, 1,6 milhão de mulheres foram espancadas ou sofreram tentativa de estrangulamento no Brasil, enquanto 22 milhões (37,1%) de brasileiras passaram por algum tipo de assédio. Entre os casos de violência, 42% ocorreram no ambiente doméstico. Após sofrer uma violência, mais da metade das mulheres (52%) não denunciou o agressor ou procurou ajuda. O atlas da violência do Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou que 13 mulheres são assassinadas por dia, sendo esse o maior número em 10 anos¹.

Os dados são assustadores e nos fazem questionar se as mulheres podem se sentir efetivamente seguras no Brasil. O objetivo deste projeto de lei é contribuir justamente para a segurança das mulheres.

O desarmamento de agentes públicos agressores diminuirá os números de violência contra a mulher e, principalmente, de feminicídio uma vez que o agressor que porta arma de fogo representa potencial risco de vida para a vítima.

Entendendo como meritória a presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres Pares do Congresso Nacional para o seu aprimoramento e aprovação.

Sala das Sessões, em 30 de julho de 2019.

Deputado **OTACI NASCIMENTO**
SOLIDARIEDADE / RR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos

¹ Disponível em <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/atlas-da-violencia-2019/>

termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção II Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
 - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
 - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
 - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de

prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III **Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida**

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.329, DE 2019 **(Da Sra. Flávia Arruda)**

Altera a Lei 10.826/2003, para determinar o recolhimento de arma de fogo dos agentes públicos, como também o cidadão detentor de posse ou porte de arma em casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3138/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei 10.826/2003 passa a vigorar acrescida dos seguintes art. 11-B e 11-C:

“Art. 11-B Os servidores das instituições de que trata o Art. 6º incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI que estiverem sendo indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, ou estiverem com medida protetiva judicial decretada, terão suas armas de fogo recolhidas até a conclusão do processo judicial respectivo.” (NR)

§ 1º Cabe à autoridade policial responsável pelo inquérito comunicar obrigatoriamente à instituição a qual faz parte o agente público indiciado para ciência e adoção das providências previstas nesta Lei. (NR)

§ 2º Nos casos de descumprimento do disposto no caput deste artigo, o indiciado será preso em flagrante pelo porte ilegal de arma de fogo e haverá a cassação definitiva do porte de arma”. (NR)

“Art. 11-C Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, o juiz poderá aplicar, de imediato, a apreensão de arma de fogo de posse e porte do cidadão agressor, até que tenha a sentença transitada em julgado (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Segundo o Atlas da Violência de 2018, produzido pelo Ipea e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP) o Brasil é o quinto país em mortes violentas de mulheres no mundo. De acordo com dados das Nações Unidas em 2017, 4.936 mulheres foram assassinadas, é uma média de 13 homicídios por dia, o maior número em uma década.

No mesmo ano, segundo levantamento do Instituto Sou da Paz, 2.339 mortes de mulheres foram por arma de fogo, 560 dentro de casa.

Reconhecemos que o Brasil tem avançado na legislação de combate à violência contra mulheres. Em 2006, foi aprovada a Lei Maria da Penha, em 2009, foi ampliada a lei de estupro, em 2015, implementada a lei do Feminicídio e em 2018, a importunação sexual (quando a agressão acontece em locais públicos).

O Distrito Federal foi a primeira Unidade da Federação a legislar sobre este ponto, o decreto assinado pelo governador Ibaneis Rocha em maio de 2019 retira as armas das mãos de servidores das forças de segurança envolvidos em processos relacionados à Lei Maria da Penha. Na prática, são recolhidos os armamentos funcionais de policiais Civis e Militares, além de bombeiros que eventualmente tenham posse e funcionários do Sistema Penitenciário envolvidos em inquéritos de violência doméstica ou com medida protetiva.

Apesar dos avanços na legislação, os números mostram que a violência contra a mulher segue alarmante e para isso compreendemos que é possível e devemos avançar ainda mais, Daí urge a necessidade de ter em âmbito nacional Lei que determine o recolhimento de arma de fogo dos agentes públicos, como também o cidadão detentor de posse ou porte de arma que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou estiverem com medida protetiva judicial decretada.

O crescimento dos dados de violência contra a mulher, principalmente no que se diz respeito aos altos índices de feminicídio levou esta Casa a aprovar em fevereiro de 2019 o requerimento destinado à criação da Comissão Externa para acompanhar os casos de violência contra a mulher e feminicídio no país (CEXFEMIN).

Este colegiado, do qual tenho a honra e orgulho de ser coordenadora tem a prioridade de acompanhar a violência contra a mulher, bem como apresentar sugestão

de atos administrativos e propostas legislativas que se mostrem oportunas e convenientes.

Diante destas considerações, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2019

Dep. Flávia Arruda

PL/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III

DO PORTE

Art. 6º É proibido o porte de arma de fogo em todo o território nacional, salvo para os casos previstos em legislação própria e para:

I - os integrantes das Forças Armadas;

II - os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do *caput* do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.500, de 26/10/2017](#))

III - os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei;

IV - os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004](#))

V - os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;

VI - os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;

VII - os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII - as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX - para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X - integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e com nova redação dada pela Lei nº 11.501, de 11/7/2007\)*](#)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP. [*\(Inciso acrescido pela Lei nº 12.694, de 24/7/2012, publicada no DOU de 25/7/2012, em vigor 90 dias após a publicação\)*](#)

§ 1º As pessoas previstas nos incisos I, II, III, V e VI do *caput* deste artigo terão direito de portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, nos termos do regulamento desta Lei, com validade em âmbito nacional para aquelas constantes dos incisos I, II, V e VI. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 1º-A [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.118, de 19/5/2005 e revogado pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 1º-B. Os integrantes do quadro efetivo de agentes e guardas prisionais poderão portar arma de fogo de propriedade particular ou fornecida pela respectiva corporação ou instituição, mesmo fora de serviço, desde que estejam:

I - submetidos a regime de dedicação exclusiva;

II - sujeitos à formação funcional, nos termos do regulamento; e

III - subordinados a mecanismos de fiscalização e de controle interno. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)*](#)

§ 1º-C. [*\(VETADO na Lei nº 12.993, de 17/6/2014\)*](#)

§ 2º A autorização para o porte de arma de fogo aos integrantes das instituições descritas nos incisos V, VI, VII e X do *caput* deste artigo está condicionada à comprovação do requisito a que se refere o inciso III do *caput* do art. 4º desta Lei nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 3º A autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)*](#)

§ 4º Os integrantes das Forças Armadas, das polícias federais e estaduais e do Distrito Federal, bem como os militares dos Estados e do Distrito Federal, ao exercerem o direito descrito no art. 4º, ficam dispensados do cumprimento do disposto nos incisos I, II e III do mesmo artigo, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Aos residentes em áreas rurais, maiores de 25 (vinte e cinco) anos que comprovem depender do emprego de arma de fogo para prover sua subsistência alimentar familiar será concedido pela Polícia Federal o porte de arma de fogo, na categoria caçador para subsistência, de uma arma de uso permitido, de tiro simples, com 1 (um) ou 2 (dois) canos, de alma lisa e de calibre igual ou inferior a 16 (dezesesseis), desde que o interessado comprove a efetiva necessidade em requerimento ao qual deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - documento de identificação pessoal;

II - comprovante de residência em área rural; e

III - atestado de bons antecedentes. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)*](#)

§ 6º O caçador para subsistência que der outro uso à sua arma de fogo, independentemente de outras tipificações penais, responderá, conforme o caso, por porte ilegal ou por disparo de arma de fogo de uso permitido. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.867, de 12/5/2004 e com nova redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 7º Aos integrantes das guardas municipais dos Municípios que integram regiões metropolitanas será autorizado porte de arma de fogo, quando em serviço. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 7º As armas de fogo utilizadas pelos empregados das empresas de segurança privada e de transporte de valores, constituídas na forma da lei, serão de propriedade, responsabilidade e guarda das respectivas empresas, somente podendo ser utilizadas quando em serviço, devendo essas observar as condições de uso e de armazenagem estabelecidas pelo órgão competente, sendo o certificado de registro e a autorização de porte expedidos pela Polícia Federal em nome da empresa.

§ 1º O proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança privada e de transporte de valores responderá pelo crime previsto no parágrafo único do art. 13 desta Lei, sem prejuízo das demais sanções administrativas e civis, se deixar de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de armas de fogo, acessórios e munições que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte e quatro) horas depois de ocorrido o fato.

§ 2º A empresa de segurança e de transporte de valores deverá apresentar documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos constantes do art. 4º desta Lei quanto aos empregados que portarão arma de fogo.

§ 3º A listagem dos empregados das empresas referidas neste artigo deverá ser atualizada semestralmente junto ao Sinarm.

.....

Art. 11. Fica instituída a cobrança de taxas, nos valores constantes do Anexo desta Lei, pela prestação de serviços relativos:

- I - ao registro de arma de fogo;
- II - à renovação de registro de arma de fogo;
- III - à expedição de segunda via de registro de arma de fogo;
- IV - à expedição de porte federal de arma de fogo;
- V - à renovação de porte de arma de fogo;
- VI - à expedição de segunda via de porte federal de arma de fogo.

§ 1º Os valores arrecadados destinam-se ao custeio e à manutenção das atividades do Sinarm, da Polícia Federal e do Comando do Exército, no âmbito de suas respectivas responsabilidades.

§ 2º São isentas do pagamento das taxas previstas neste artigo as pessoas e as instituições a que se referem os incisos I a VII e X e o § 5º do art. 6º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 11-A. O Ministério da Justiça disciplinará a forma e as condições do credenciamento de profissionais pela Polícia Federal para comprovação da aptidão psicológica e da capacidade técnica para o manuseio de arma de fogo.

§ 1º Na comprovação da aptidão psicológica, o valor cobrado pelo psicólogo não poderá exceder ao valor médio dos honorários profissionais para realização de avaliação psicológica constante do item 1.16 da tabela do Conselho Federal de Psicologia.

§ 2º Na comprovação da capacidade técnica, o valor cobrado pelo instrutor de armamento e tiro não poderá exceder R\$ 80,00 (oitenta reais), acrescido do custo da munição.

§ 3º A cobrança de valores superiores aos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo implicará o descredenciamento do profissional pela Polícia Federal. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008](#))

CAPÍTULO IV DOS CRIMES E DAS PENAS

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no interior de sua residência ou dependência desta, ou, ainda no seu local de trabalho, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Omissão de cautela

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Nas mesmas penas incorrem o proprietário ou diretor responsável de empresa de segurança e transporte de valores que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato.

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.374, DE 2019

(Do Sr. Wilson Santiago)

Acrescenta o § 5º no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a apreensão da posse e suspensão do porte de armas, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, seguida de lesão corporal ou grave ameaça.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4160/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o §5º no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, determina como medida cautelar a apreensão da posse e suspensão do porte de armas quanto a violência doméstica e familiar contra a mulher for seguida de grave ameaça ou lesão corporal.

Art.2º O art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

Art. 22.

.....

.....

§ 5º Constatada a violência doméstica e familiar contra a mulher, seguida de violência física ou grave ameaça, por agente público ou qualquer outra pessoa, o juiz determinará, de imediato, a apreensão da posse e suspensão do porte de armas, nos termos do §2º deste

artigo, por prazo mínimo de 60 dias, podendo ser estendida a medida cautelar por até 180 dias. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa de projeto de lei trata da ampliação dos direitos conquistados pela sociedade brasileira, no campo penal dos direitos fundamentais, buscando dar maior efetividade ao preceito do §8º do art. 226 da Constituição Federal, especialmente em relação a ampliação do rol de medidas cautelares protetivas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Entre os inúmeros avanços proporcionados pela Lei nº 11.340 de 2006, temos a criação de Juizados específicos que buscam atender os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, além das medidas cautelares de assistência e as de caráter protetivo que procuram amparar a vítima ou, mesmo, se antecipar a continuidade delitiva do agressor para que seja estancado o processo de vitimização da mulher ou, mesmo, de uma tragédia maior consubstanciada na consumação do crime de feminicídio.

De forma categórica, o art. 7º da referida norma, popularmente reconhecida como Lei Maria da Penha, caracterizou de forma muito límpida as diversas formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre as quais “a violência física”, “a violência psicológica”, “a violência sexual”, “a violência patrimonial” e “a violência moral”.

Do outro lado, buscando dar maior efetividade a norma, o legislador criou instrumentos eficazes para que o aplicador da lei possa adequar o ordenamento legal às situações fáticas. Isto se deu em decorrência dos números alarmantes sobre a crescente violência contra as mulheres que, desde sempre, se encontraram totalmente vulneráveis e indefesas diante das ações impulsivas e criminosas dos seus agressores.

Neste sentido, o Congresso Nacional aperfeiçoou a legislação, em função das especificidades do fenômeno gerado por esta conduta social de violência doméstica e contra a mulher, municiando os magistrados de maior poder discricionários para adotar medidas cautelares assistenciais e protetivas, impondo limites às ações dos agressores e buscando ceifar o sofrimento permanente que tanto tem acometido as mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Apesar de seu caráter abstrato, essas medidas cautelares são bem específicas e voltadas aos casos concretos de violência doméstica e familiar contra a mulher. Em alguns casos, essas medidas preventivas são menos brandas àquelas adotadas no art. 282 do Código Penal Brasileiro, dando ao Poder Judiciário maior capacidade de resposta ao fenômeno da violência, atribuindo eficácia imediata a norma para responder ao fato gerador desta feroz e inaceitável chaga que é a violência no âmbito familiar e doméstico.

No caso das medidas cautelares previstas do art. 283 do CPP, ao decretá-las o juiz deverá observar “a necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais” (inciso I); como, também, o magistrado procurará a “adequação de medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado” (inciso II). Conquanto, o §6º do art. 282 do CPP, estabelece que “a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar.”

Como se observa, diante das limitações impostas pelo referido parágrafo, não se pode afirmar que a prisão preventiva seja inicialmente a primeira opção do julgador, considerando-se que a sua aplicação só terá possível “quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar”. No caso da violência doméstica e contra a mulher, esta restrição torna a ação do Estado-Juiz leniente e ineficaz porque, na maioria dos casos, a convivência da vítima com o agressor é cotidiana, quando não dentro do mesmo lar, o que a torna presa fácil para a ação bárbara do seu algoz.

Não obstante, a atuação legiferante do Estado buscou inovar a norma para atender as demandas da realidade social, procurando inibir as ações de violência, especificamente contra a mulher e no âmbito doméstico. Neste sentido, surgiram novos instrumentos com o advento do art. 22 da Lei nº 11.340 de 2006 oportuniza ao juiz um rol variado de medidas cautelares preventivas, com aplicação imediata, quando “constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei”, permitindo ao juiz “(...) aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras”.

Ao ser dado maior poder discricionário do juiz, a partir de um amplo rol de alternativas de medidas cautelares protetivas e assistenciais, contidas no art. 22 da Lei nº 11.340 de 2006, lhe foi permitido manusear um leque de opções para melhor adequar a norma a realidade fática, impedindo a continuidade delitiva do agressor que, na maioria dos casos, convive ou reside no mesmo lar da sua esposa ou companheira, além dos demais membros de sua família.

A Lei nº 11.340 de 2006, do ponto de vista jurídico, conseguiu traduzir a violência no ambiente familiar e contra a mulher como um universo específico de uma realidade que não estava totalmente amparada pela legislação vigente, o que exigiu a modernização do ordenamento jurídico pátrio para melhor caracterizar esse fenômeno secular da violência, no âmbito familiar e doméstico, contra a mulher, buscando nas medidas cautelares protetivas e assistências instrumentos capazes de permitir ao juiz responder e frear os instintos e impulsos agressivos e delinquentes daqueles agentes que buscam nas mulheres suas principais vítimas.

A presente proposição tem o condão de ampliar o rol de medidas protetivas cautelares contra o agressor, nos casos de violência doméstica e familiar

contra a mulher, quando a conduta do agente é seguida de violência física ou grave ameaça. Neste caso, buscando se antecipar aos eventos supervenientes que coloquem em risco a vida da vítima, para cessar a ação delituosa continuada, o juiz determinará, de imediato, a apreensão da posse e suspensão do porte de armas do agente, por prazo mínimo de 60 dias, podendo ser estendida a medida cautelar por até 180 dias, caso o magistrado entenda a necessidade desta ampliação, nos termos do parágrafo 2º do art. 22 da Lei nº 11.340 de 2006.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em 8 de agosto de 2019.

Deputado WILSON SANTIAGO
PTB/PB

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
[\(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem

e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010](#))

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

.....

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

.....

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.772, de 19/12/2018](#))

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação,

ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às consequências e à frequência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

TÍTULO IV
DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO II
DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção II
Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no *caput* e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III
Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.
-
-

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

.....

TÍTULO IX DA PRISÃO, DAS MEDIDAS CAUTELARES E DA LIBERDADE PROVISÓRIA *(Título com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: *(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado. *(Inciso acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz, de ofício ou a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

§ 3º Ressalvados os casos de urgência ou de perigo de ineficácia da medida, o juiz, ao receber o pedido de medida cautelar, determinará a intimação da parte contrária, acompanhada de cópia do requerimento e das peças necessárias, permanecendo os autos em juízo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva (art. 312, parágrafo único). *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011)*

§ 5º O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a

justifiquem. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319). [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

§ 1º As medidas cautelares previstas neste Título não se aplicam à infração a que não for isolada, cumulativa ou alternativamente cominada pena privativa de liberdade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

§ 2º A prisão poderá ser efetuada em qualquer dia e a qualquer hora, respeitadas as restrições relativas à inviolabilidade do domicílio. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.403, de 4/5/2011, em vigor a partir de 4/7/2011\)](#)

Art. 284. Não será permitido o emprego de força, salvo a indispensável no caso de resistência ou de tentativa de fuga do preso.

PROJETO DE LEI N.º 279, DE 2020

(Do Sr. Santini)

Autoriza que o delegado de polícia determine a busca e apreensão de arma de fogo do agressor, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes e autoriza que o delegado de polícia e o policial determinem ao infrator o seu imediato afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, ainda que se trate de Município sede de comarca.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4374/2019.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza que o delegado de polícia determine a busca e apreensão de arma de fogo do agressor, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica

e familiar, ou de seus dependentes e autoriza que o delegado de polícia e o policial determinem ao infrator o seu imediato afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, ainda que se trate de Município sede de comarca.

Art. 2º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

VI-B – Verificado a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de seus dependentes, o delegado de polícia determinará a busca e apreensão imediata da arma de fogo do agressor.

§ 4º Na hipótese do inciso VI-B do caput deste artigo, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, será comunicado o Juiz que decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente .

.....” (NR)

Art. 3º O art. 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12-C.

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia; ou

III - pelo policial, quando não houver delegado disponível no momento da denúncia.

.....” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

A Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como “Lei Maria da Penha”, possui o compromisso constitucional de criar ferramentas apropriadas ao enfrentamento da grande problemática que assola muitas mulheres no Brasil e no mundo, qual seja, a violência de gênero.

Frise-se que tal conduta perpetrada em face da mulher ocorre, na maior parte das vezes, em âmbito doméstico e familiar, e é praticado justamente pelas

peessoas que deviam zelar pela sua incolumidade física e psicológica.

Sobreleva ressaltar, contudo, que se mostra não só é necessário, mas urgente, a apreensão da arma de fogo do agressor pelo delegado de polícia, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes e a retirada do autor dos fatos delituosos do lugar do ambiente em que a vítima reside e frequenta.

Trata-se de medida que não pode aguardar a movimentação do Judiciário para que obtenha efetividade, devendo a norma desburocratizar a possibilidade de sua concessão.

Nessa senda, entendemos ser imprescindível a oferta deste expediente, autorizando que o delegado de polícia fazer a busca, se necessário, e a apreensão da arma de fogo do agressor pelo delegado de polícia, e autoriza que o delegado de polícia e o policial determinem ao infrator o seu imediato afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes.

Certo de que a medida ora proposta é indispensável ao enfrentamento e adequada censura criminal aos infratores da legislação criminal, conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2020.

Deputado SANTINI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR

CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; (*Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012*)

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019*)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.836, de 4/6/2019*)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no

âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

Art. 12-B. [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 1º [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 2º [\(VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017\)](#)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019\)](#)

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

.....

.....

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.138, DE 2019

Apensados: PL nº 3.139/2019, PL nº 4.160/2019, PL nº 4.329/2019, PL nº 4.374/2019 e 279/2020

Inserir os §§ 8º e 9º no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

Autor: Deputado DENIS BEZERRA

Relatora: Deputada ALINE GURGEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.138, de 2019 pretende inserir os §§ 8º e 9º no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

Conforme esclarece o Autor em sua Justificação, "o objetivo deste projeto de lei é o de contribuir com a redução dessa escalada de violência contra a mulher no Brasil, desarmando agentes e autoridades que abusam da patente e que, ainda que indiciados em inquérito ou compelidos a medidas protetivas por ordem judicial, continuam portando armas e representando perigo de morte para as vítimas de suas sanhas".

Apensados ao PL 3138/2015, encontram-se cinco projetos:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215689299700>

1 - Projeto de Lei nº 3.139, de 2019, de autoria do Deputado JULIO CESAR RIBEIRO, que dispõe sobre o recolhimento de armas de fogo funcionais e de propriedade particular de agentes públicos, aos quais foi outorgado o porte de arma de fogo, implicados em atos de violência contra mulher e dá outras providências. Em sua Justificação, o autor ressalta os casos de feminicídio cometidos por agentes públicos e reforça o pedido pelo controle do armamento dos envolvidos em violência doméstica.

2 - Projeto de Lei nº 4.160, de 2019, de autoria do Deputado OTACI NASCIMENTO, que altera a redação do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar o recolhimento obrigatório e imediato de armas de agentes públicos como medida protetiva de urgência que obriga o agressor. De acordo com o Autor, "o desarmamento de agentes públicos agressores diminuirá os números de violência contra a mulher e, principalmente, de feminicídio, uma vez que o agressor que porta arma de fogo representa potencial risco de vida para a vítima".

3 - Projeto de Lei nº 4.329, de 2019, de autoria da Deputada FLÁVIA ARRUDA, que altera a Lei 10.826/2003, para determinar o recolhimento de arma de fogo dos agentes públicos, como também o cidadão detentor de posse ou porte de arma em casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para Autora, existe a necessidade de ter lei em âmbito nacional, que determine o recolhimento de arma de fogo dos agentes públicos, como também o cidadão detentor de posse ou porte de arma que for indiciado em inquérito policial por motivo de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou estiver com medida protetiva judicial decretada.

4 - Projeto de Lei nº 4.374, de 2019, de autoria do Deputado WILSON SANTIAGO, que acrescenta o § 5º no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a apreensão da posse e suspensão do porte de armas, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, seguida de lesão corporal ou grave ameaça. Conforme o Autor, "lei trata da ampliação dos direitos conquistados pela sociedade brasileira, no campo penal dos direitos fundamentais, buscando dar maior efetividade ao preceito do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, especialmente em relação à



ampliação do rol de medidas cautelares protetivas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar".

5- O projeto de Lei nº279/2020, de autoria do Deputado Dr. Santini, que autoriza que o delegado de polícia determine a busca e apreensão de arma de fogo do agressor, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes e autoriza que o delegado de polícia e o policial determinem ao infrator o seu imediato afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, ainda que se trate de Município sede de comarca

Apresentada em 28/05/2019, no dia 24 de junho do corrente ano foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 06/08/2019 fui designada relatora.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A presente proposição legislativa foi distribuída para a CMULHER em função do que prevê o art. 32, XXIV, 'g'. No cerne da proposta, encontra-se a preocupação com os diversos casos de feminicídio que tiveram como autores, agentes de segurança.

A violência contra mulher é um problema que estarrece a sociedade. Para minorar essa questão é necessária a criação de uma rede de



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215689299700>



apoio que permita o acolhimento às vítimas de violência e a implementação de políticas públicas efetivas, principalmente focadas em ações preventivas.

Em 2018, observamos um crescimento dos casos de homicídio de mulheres, sendo treze mulheres assassinadas por dia, conforme o atlas da violência do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o maior número em dez anos.

Além disso, determinados casos têm chamado a atenção da sociedade e, em consequência, desta Casa Legislativa. Em algumas situações, o autor seria agente de segurança pública, que abusando do cargo, posto ou patente, ainda que indiciados em inquérito ou compelido à medida protetiva por ordem judicial, continuava portando armas e representando perigo de morte para as vítimas de sua sanha potencialmente criminosa.

Para prevenir potenciais ocorrências de feminicídio é que somos favoráveis a alteração proposta, do Estatuto do Desarmamento, que determina que sejam recolhidas e custodiadas pela polícia federal as armas de fogo em poder legal das seguintes autoridades, militares e servidores, previstos no art. 6º, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, *in verbis*:

I – os integrantes das Forças Armadas;

II – os integrantes de órgãos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do caput do art. 144 da Constituição Federal e os da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP); (Redação dada pela Lei nº 13.500, de 2017);

III – os integrantes das guardas municipais das capitais dos Estados e dos Municípios com mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei; (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948)

IV – os integrantes das guardas municipais dos Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) e menos de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, quando em serviço; (Redação dada pela Lei nº 10.867, de 2004) (Vide ADIN 5538) (Vide ADIN 5948)

V – os agentes operacionais da Agência Brasileira de Inteligência e os agentes do Departamento de Segurança do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República; (Vide Decreto nº 9.685, de 2019)

VI – os integrantes dos órgãos policiais referidos no art. 51, IV, e no art. 52, XIII, da Constituição Federal;



VII – os integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais, os integrantes das escoltas de presos e as guardas portuárias;

VIII – as empresas de segurança privada e de transporte de valores constituídas, nos termos desta Lei;

IX – para os integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo, na forma do regulamento desta Lei, observando-se, no que couber, a legislação ambiental.

X – integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

XI - os tribunais do Poder Judiciário descritos no art. 92 da Constituição Federal e os Ministérios Públicos da União e dos Estados, para uso exclusivo de servidores de seus quadros pessoais que efetivamente estejam no exercício de funções de segurança, na forma de regulamento a ser emitido pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ e pelo Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

As armas recolhidas seriam daqueles que forem indiciados em inquérito como investigados pela prática de crime de violência doméstica contra a mulher, ou submetidos a medidas protetivas decretadas judicialmente.

Concordamos também que no caso de condenação criminal em segunda instância dos mencionados agentes e autoridades mencionadas, haverá a cassação definitiva do porte de arma.

Sabemos que os servidores, militares e autoridades que incorrem nesses delitos constituem uma minoria no seletor grupo a que pertencem e, portanto, seu impedimento à utilização do armamento não trará perdas palpáveis para o Estado, por outro lado, garantirá maior sensação de segurança à vítima e a sociedade.

Com relação aos PL nº 3.139/2019, 4.160/2019, 4.329/2019, 4.374/2019 e 279/2020, possuem inegáveis méritos legislativos, e seus conteúdos aperfeiçoam e complementam as ideias explanadas no principal.



Por todo o exposto, voto, no **mérito**, pela APROVAÇÃO dos PL n°s 3.138/2019, 3.139/2019, 4.160/2019, 4.329/2019, 4.374/2019 e 279/2020, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2021.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora

2019-23470



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215689299700>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.3.138, DE 2019

(Apensados: PL nº 3.139/2019, PL nº 4.160/2019, PL nº 4.329/2019, PL nº 4.374/2019 e 279/2020)

Insere os §§ 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art.6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passará a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º, 9º, 10, 11 e 12:

“Art.6º

“§ 8º Serão recolhidas e custodiadas pelo superior imediato do agressor as armas de fogo em poder legal de agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI deste artigo, que forem investigados pela prática de crime de violência doméstica contra a mulher, ou submetidos a medidas protetivas decretadas judicialmente. (NR)

§ 9º Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, o juiz poderá aplicar, de imediato, a apreensão de arma de fogo de posse e porte do cidadão agressor, até que tenha a sentença transitada em julgado.

§10 No caso de condenação criminal em segunda instância dos mencionados agentes e autoridades referidas no parágrafo 8º, haverá a cassação definitiva do porte de arma.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215689299700>



§11 A arma será recolhida pelo superior imediato do agressor em até 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da comunicação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§12 Na hipótese de ser encontrado portando arma de fogo enquanto recolhido o documento que lhe autorizava o porte, o agente público será preso em flagrante pelo porte ilegal de arma de fogo, passando a responder, também, por esse delito.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de maio de 2021.

Deputada ALINE GURGEL
Relatora

2021-2077



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aline Gurgel
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215689299700>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 3.138, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei 3138/2019, e dos PLs 3139/2019, 4160/2019, 4329/2019, 4374/2019 e 279/2020, apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer da relatora, Deputada Aline Gurgel.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Elcione Barbalho - Presidente, Dulce Miranda, Lauriete e Aline Gurgel - Vice-Presidentes, Celina Leão, Chris Tonietto, Diego Garcia, Emanuel Pinheiro Neto, Major Fabiana, Margarete Coelho, Norma Ayub, Professora Rosa Neide, Rejane Dias, Rosana Valle, Tabata Amaral, Delegado Antônio Furtado, Erika Kokay, Fábio Trad, Flávia Moraes, Joice Hasselmann, Marreca Filho, Paula Belmonte, Sâmia Bomfim e Tereza Nelma.

Sala da Comissão, em 6 de maio de 2021.

Deputada REJANE DIAS
No exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210447090000>





MULHER

CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS
DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 3.138 DE 2019**

(Apensados: PL nº 3.139/2019, PL nº 4.160/2019, PL nº 4.329/2019, PL nº 4.374/2019
e 279/2020)

*Insere os §§ 8º, 9º, 10, 11 e 12 no art.6º da
Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003,
dispondo sobre o recolhimento e custódia de
armas de fogo em poder agentes e autoridades a
que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII,
VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em
inquéritos policiais por motivo de violência
doméstica contra a mulher, e dá outras
providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, passará a vigorar acrescido dos seguintes §§ 8º, 9º, 10, 11 e 12:

“Art.6º

“§ 8º Serão recolhidas e custodiadas pelo superior imediato do agressor as armas de fogo em poder legal de agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI deste artigo, que forem investigados pela prática de crime de violência doméstica contra a mulher, ou submetidos a medidas protetivas decretadas judicialmente. (NR)

§ 9º Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, o juiz poderá aplicar, de imediato, a apreensão de arma de fogo de posse e porte do cidadão agressor, até que tenha a sentença transitada em julgado.

§10 No caso de condenação criminal em segunda instância dos mencionados agentes e autoridades referidas no parágrafo 8º, haverá a cassação definitiva do porte de arma.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240797900>

Apresentação: 07/05/2021 08:07 - CMULHER
SBT-A 1 CMULHER => PL 3138/2019

SBT-A n.1



* C D 2 1 9 2 4 0 7 9 7 9 0 0 *

§11 A arma será recolhida pelo superior imediato do agressor em até 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da comunicação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§12 Na hipótese de ser encontrado portando arma de fogo enquanto recolhido o documento que lhe autorizava o porte, o agente público será preso em flagrante pelo porte ilegal de arma de fogo, passando a responder, também, por esse delito.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2021.

Deputada REJANE DIAS
No Exercício da Presidência



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219240797900>

PROJETO DE LEI N.º 1.303, DE 2021

(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a suspensão do porte, a proibição de aquisição e a apreensão de armas de fogo e munições em casos de violência doméstica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4374/2019.

PROJETO DE LEI nº , DE 2021.
(Do Sr. Nivaldo Albuquerque)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a suspensão do porte, a proibição de aquisição e a apreensão de armas de fogo e munições em casos de violência doméstica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do Artigo 12-C da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12-C

.....
§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a:

- I) manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente;*
- II) apreensão de armas de fogo e munições porventura em poder do denunciado;*
- III) suspensão do porte de arma de fogo do denunciado;*
- IV) proibição de aquisição de armas de fogo e munições pelo denunciado.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A violência doméstica e o feminicídio, infelizmente, são duras realidades enfrentadas pelas mulheres brasileiras e seus dependentes.

As estatísticas não deixam dúvidas sobre a gravidade do problema. Cerca de 40% dos assassinatos de mulheres na América Latina acontecem no Brasil. Estudo da Comissão Econômica para a América Latina e o Caribe (Cepal), vinculada à Organização das Nações Unidas (ONU), aponta que, a cada 10 feminicídios registrados em 23 países da região em 2017, quatro ocorreram no Brasil.

Esses números demonstram a necessidade de uma resposta estatal, no que se refere à proteção à mulher e a seus dependentes.

Nesse sentido, esta proposição traz uma contribuição extremamente relevante ao combate à violência doméstica e ao feminicídio. Ao promover alteração no texto da Lei Maria da Penha, este PL determina expressamente que o juiz, ao ser comunicado da existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, decidirá, no prazo máximo de 24 horas, sobre a:

- a) apreensão de armas de fogo porventura em poder do denunciado;
- b) suspensão do porte de arma de fogo do denunciado;
- c) proibição de aquisição de armas de fogo e munições pelo denunciado.

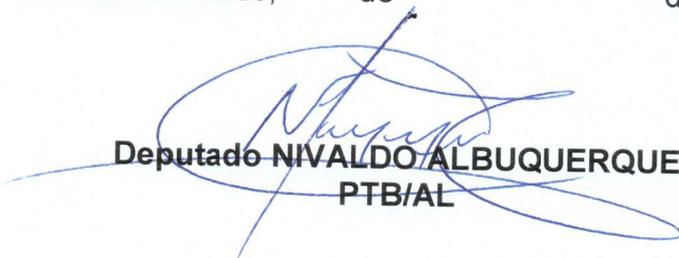
Importante registrar que, de acordo com inciso VI-A do artigo 12 da Lei Maria da Penha, a autoridade policial já está obrigada a verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, deve juntar aos autos essa informação.

Sabemos que, ao limitar o acesso a armas de fogo a denunciados em situação de violência contra a mulher e familiar, estaremos salvando vidas e

indo ao encontro do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003), que, em seu artigo 4º, proíbe que pessoas com antecedentes criminais, ou que respondam a inquérito policial ou a processo criminal, adquiram armas de fogo.

Dessa forma, contamos com a colaboração dos Nobres Pares, a fim de que este importante Projeto de Lei seja aprovado. Temos convicção que essa será uma contribuição decisiva que mostrará relevância na proteção da vida de milhares de mulheres e crianças brasileiras.

Sala das Sessões, de de 2021.


Deputado **NIVALDO ALBUQUERQUE**
PTB/AL



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

.....

CAPÍTULO III
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

.....

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada; ([Vide ADIN nº 4.424/2010, publicada no DOU de 17/2/2012](#))

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e,

na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); [*Inciso acrescido pela Lei nº 13.880, de 8/10/2019*](#)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida;

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. [*Inciso acrescido pela Lei nº 13.836, de 4/6/2019*](#)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Femicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher. [*Artigo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017*](#)

Art. 12-B. [*VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017*](#)

§ 1º [*VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017*](#)

§ 2º [*VETADO na Lei nº 13.505, de 8/11/2017*](#)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. [*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.505, de 8/11/2017*](#)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I - pela autoridade judicial;

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do *caput* deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente.

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. [*Artigo acrescido pela Lei nº 13.827, de 13/5/2019*](#)

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitarem com o estabelecido nesta Lei.

.....

.....

LEI Nº 10.826, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2003

Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas - Sinarm, define crimes e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II DO REGISTRO

.....

Art. 4º Para adquirir arma de fogo de uso permitido o interessado deverá, além de declarar a efetiva necessidade, atender aos seguintes requisitos:

I - comprovação de idoneidade, com a apresentação de certidões negativas de antecedentes criminais fornecidas pela Justiça Federal, Estadual, Militar e Eleitoral e de não estar respondendo a inquérito policial ou a processo criminal, que poderão ser fornecidas por meios eletrônicos; *[\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)*

II - apresentação de documento comprobatório de ocupação lícita e de residência certa;

III - comprovação de capacidade técnica e de aptidão psicológica para o manuseio de arma de fogo, atestadas na forma disposta no regulamento desta Lei.

§ 1º O Sinarm expedirá autorização de compra de arma de fogo após atendidos os requisitos anteriormente estabelecidos, em nome do requerente e para a arma indicada, sendo intransferível esta autorização.

§ 2º A aquisição de munição somente poderá ser feita no calibre correspondente à arma registrada e na quantidade estabelecida no regulamento desta Lei. *[\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)*

§ 3º A empresa que comercializar arma de fogo em território nacional é obrigada a comunicar a venda à autoridade competente, como também a manter banco de dados com todas as características da arma e cópia dos documentos previstos neste artigo.

§ 4º A empresa que comercializa armas de fogo, acessórios e munições responde legalmente por essas mercadorias, ficando registradas como de sua propriedade enquanto não forem vendidas.

§ 5º A comercialização de armas de fogo, acessórios e munições entre pessoas físicas somente será efetivada mediante autorização do Sinarm.

§ 6º A expedição da autorização a que se refere o § 1º será concedida, ou recusada com a devida fundamentação, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do requerimento do interessado.

§ 7º O registro precário a que se refere o § 4º prescinde do cumprimento dos requisitos dos incisos I, II e III deste artigo.

§ 8º Estará dispensado das exigências constantes do inciso III do *caput* deste artigo, na forma do regulamento, o interessado em adquirir arma de fogo de uso permitido que comprove estar autorizado a portar arma com as mesmas características daquela a ser adquirida. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

Art. 5º O certificado de Registro de Arma de Fogo, com validade em todo o território nacional, autoriza o seu proprietário a manter a arma de fogo exclusivamente no interior de sua residência ou domicílio, ou dependência desses, ou, ainda, no seu local de trabalho, desde que seja ele o titular ou o responsável legal pelo estabelecimento ou empresa. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.884, de 17/6/2004\)](#)

§ 1º O certificado de registro de arma de fogo será expedido pela Polícia Federal e será precedido de autorização do Sinarm.

§ 2º Os requisitos de que tratam os incisos I, II e III do art. 4º deverão ser comprovados periodicamente, em período não inferior a 3 (três) anos, na conformidade do estabelecido no regulamento desta Lei, para a renovação do Certificado de Registro de Arma de Fogo.

§ 3º O proprietário de arma de fogo com certificados de registro de propriedade expedido por órgão estadual ou do Distrito Federal até a data da publicação desta Lei que não optar pela entrega espontânea prevista no art. 32 desta Lei deverá renová-lo mediante o pertinente registro federal, até o dia 31 de dezembro de 2008, ante a apresentação de documento de identificação pessoal e comprovante de residência fixa, ficando dispensado do pagamento de taxas e do cumprimento das demais exigências constantes dos incisos I a III do *caput* do art. 4º desta Lei. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#) [\(Prazo prorrogado até 31/12/2009, de acordo com o art. 20 da Lei nº 11.922, de 13/4/2009\)](#)

§ 4º Para fins do cumprimento do disposto no § 3º deste artigo, o proprietário de arma de fogo poderá obter, no Departamento de Polícia Federal, certificado de registro provisório, expedido na rede mundial de computadores - internet, na forma do regulamento e obedecidos os procedimentos a seguir:

I - emissão de certificado de registro provisório pela internet, com validade inicial de 90 (noventa) dias; e

II - revalidação pela unidade do Departamento de Polícia Federal do certificado de registro provisório pelo prazo que estimar como necessário para a emissão definitiva do certificado de registro de propriedade. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.706, de 19/6/2008\)](#)

§ 5º Aos residentes em área rural, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se residência ou domicílio toda a extensão do respectivo imóvel rural. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.870, de 17/9/2019\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.138, DE 2019

Apensados: PL nº 3.139/2019, PL nº 4.160/2019, PL nº 4.329/2019, PL nº 4.374/2019, 279/2020 e 1.303/2021

Inserir os §§ 8º e 9º no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

Autor: Deputado DENIS BEZERRA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.138, de 2019 pretende inserir os §§ 8º e 9º no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

Conforme pontua o Autor em sua Justificação, "o objetivo deste projeto de lei é o de contribuir com a redução dessa escalada de violência contra a mulher no Brasil, desarmando agentes e autoridades que abusam da patente e que, ainda que indiciados em inquérito ou compelidos a medidas protetivas por ordem judicial, continuam portando armas e representando perigo de morte para as vítimas de suas sanhas".

Apensados ao PL 3138/2015, encontram-se seis projetos:

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213948378600>



a) Projeto de Lei nº 3.139, de 2019, de autoria do Deputado JULIO CESAR RIBEIRO, que dispõe sobre o recolhimento de armas de fogo funcionais e de propriedade particular de agentes públicos, aos quais foi outorgado o porte de arma de fogo, implicados em atos de violência contra mulher e dá outras providências. Em sua Justificação, o autor ressalta os casos de feminicídio cometidos por agentes públicos e reforça o pedido pelo controle do armamento dos envolvidos em violência doméstica.

b) Projeto de Lei nº 4.160, de 2019, de autoria do Deputado OTACI NASCIMENTO, que altera a redação do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar o recolhimento obrigatório e imediato de armas de agentes públicos como medida protetiva de urgência que obriga o agressor. De acordo com o Autor, “o desarmamento de agentes públicos agressores diminuirá os números de violência contra a mulher e, principalmente, de feminicídio, uma vez que o agressor que porta arma de fogo representa potencial risco de vida para a vítima”.

c) Projeto de Lei nº 4.329, de 2019, de autoria da Deputada FLÁVIA ARRUDA, que altera a Lei 10.826/2003, para determinar o recolhimento de arma de fogo dos agentes públicos, como também o cidadão detentor de posse ou porte de arma em casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher. Para Autora, existe a necessidade de ter lei em âmbito nacional, que determine o recolhimento de arma de fogo dos agentes públicos, como também o cidadão detentor de posse ou porte de arma que for indiciado em inquérito policial por motivo de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou estiver com medida protetiva judicial decretada.

d) Projeto de Lei nº 4.374, de 2019, de autoria do Deputado WILSON SANTIAGO, que acrescenta o § 5º no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a apreensão da posse e suspensão do porte de armas, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, seguida de lesão corporal ou grave ameaça. Conforme o Autor, “lei trata da ampliação dos direitos conquistados pela sociedade brasileira, no campo penal dos direitos fundamentais, buscando dar maior efetividade ao preceito do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, especialmente em relação à



ampliação do rol de medidas cautelares protetivas às mulheres em situação de violência doméstica e familiar".

e) O projeto de Lei nº279/2020, de autoria do Deputado Dr. Santini, que autoriza que o delegado de polícia determine a busca e apreensão de arma de fogo do agressor, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes e autoriza que o delegado de polícia e o policial determinem ao infrator o seu imediato afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, ainda que se trate de Município sede de comarca.

f) O Projeto de Lei nº 1.303/2021, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque, que altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a suspensão do porte, a proibição de aquisição e a apreensão de armas de fogo e munições em casos de violência doméstica. A proposição determina que o juiz, ao ser comunicado da existência de risco iminente à vida da vítima, decidirá sobre a apreensão de armas, sobre a suspensão do porte de arma e sobre a proibição da aquisição de novas armas e munições.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD) Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Em 6 de maio de 2021 a matéria foi aprovada na Comissão de Direitos da Mulher, com substitutivo.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em função do que prevê o art. 32, XVI, 'b' e "c". As propostas têm o objetivo de restringir o acesso à arma de fogo para quem é suspeito de praticar violência doméstica.

Além da desigualdade estrutural entre homens e mulheres na sociedade, o fenômeno da violência contra a mulher é uma face mais perversa do problema, acrescentando a ele o uso da força física para garantir o controle e a dominação da pessoa mais vulnerável dessa relação já assimétrica. O acesso à arma de fogo por parte do agressor piora esse risco, motivo principal para que tantas propostas tenham o propósito de restringi-lo.

No contexto geral da violência doméstica, o Brasil vem apresentando altos índices e, com o avanço da pandemia de Covid-19 em 2020, as estatísticas mostram que houve um aumento de casos de agressão a mulheres em todo o país.

As estatísticas são assustadoras e os dados disponíveis mostram que o quadro vem se agravando durante a pandemia de Covid-19. Em matéria disponibilizada no sítio eletrônico da Organização das Nações Unidas¹ temos que:

Dados da Organização Mundial da Saúde indicam que agressões estão ocorrendo cada vez mais cedo; em todo o mundo, um terço das mulheres ou 736 milhões já sofreu violência física ou sexual por um parceiro ou alguém próximo. A violência a mulheres está ocorrendo cada vez mais cedo na vida de mulheres e meninas. Num novo estudo, a Organização Mundial da Saúde revela que 25% das adolescentes e jovens, de 15 a 24 anos, já foram vítimas da violência de gênero. O relatório chama-se "Estimativas Globais, Regionais e Nacionais sobre Violência de Parceiros Próximos a Mulheres e Estimativas Globais e Regionais de Violência



1 Disponível em < <https://news.un.org/pt/story/2021/03/1743912>> acesso em 21 de jun 2021..
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213948378600>



Sexual advinda de Não-Parceiros”. E o agressor está na maioria dos casos por perto: um parceiro ou uma pessoa conhecida da vítima. O chefe da OMS, Tedros Ghebreyesus, diz que a violência a mulheres é endêmica em todos os países e culturas e afeta milhões de mulheres e famílias. E a pandemia da Covid-19 só serviu para piorar a situação. Dos 736 milhões de vítimas da violência, 641 milhões foram agredidas pelo parceiro íntimo.

Os dados disponíveis evidenciam a extrema vulnerabilidade da mulher na nossa sociedade e a urgência da adoção de medidas por parte do poder público para intervir em uma questão que não se restringe à vida privada das pessoas, mas tem impacto coletivo no mundo do trabalho, na vida de crianças e adolescentes, no sistema de saúde e de segurança pública, entre outros.

As estatísticas nacionais também não são animadoras e nem diferente do cenário internacional acima descrito. Segundo o Portal Compromisso e Atitude²:

Agressões físicas e psicológicas são as principais formas de violência contra mulheres. Do total de atendimentos realizados pelo Ligue 180 – a Central de Atendimento à Mulher no 1º semestre de 2016, 12,23% (67.962) corresponderam a relatos de violência. Entre esses relatos, 51,06% corresponderam à violência física; 31,10%, violência psicológica; 6,51%, violência moral; 4,86%, cárcere privado; 4,30%, violência sexual; 1,93%, violência patrimonial; e 0,24%, tráfico de pessoas. 3 em cada 5 mulheres jovens já sofreram violência em relacionamentos, aponta pesquisa realizada pelo Instituto Avon em parceria com o Data Popular (nov/2014). Pesquisa apoiada pela Campanha Compromisso e Atitude, em parceria com a Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República, revela 98% da



² Disponível em , <http://www.compromissoeatitude.org.br/dados-e-estatisticas-sobre-violencia-contra-as-mulheres/> Acesso em 21 de junho de 2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213948378600>



população brasileira já ouviu falar na Lei Maria da Penha e 70% consideram que a mulher sofre mais violência dentro de casa do que em espaços públicos no Brasil.

Nesse contexto, entre os agressores encontram-se integrantes de carreiras que possuem acesso às armas de fogo em decorrência do exercício profissional. Não raras vezes, esses mesmos profissionais detêm o porte de armas de uso particular, necessárias a sua própria proteção, assunto já bastante conhecido nesta Comissão.

Por um lado, precisamos garantir que os integrantes dessas carreiras disponham de meios para realizarem a sua defesa pessoal, mesmo fora do serviço. Por outro, o acesso às armas de fogo precisa ser restrito nos diminutos casos em que o seu uso indevido represente risco para as mulheres e crianças que convivem com essas pessoas.

Nesses casos, conforme narrado em diversas das justificações dos projetos em análise, o agressor possui acesso a armas de fogo em decorrência do exercício profissional, mesmo durante o indiciamento em inquérito ou no transcorrer de medida protetiva, prossegue ameaçando a vítima e a elas oferecendo perigo de morte.

No sentido de promover a prevenção de potenciais ocorrências de feminicídio é que somos favoráveis ao proposto nos diversos projetos em análise. As armas a serem recolhidas seriam dos profissionais que forem indiciados em inquérito como investigados pela prática de crime de violência doméstica contra a mulher, ou submetidos a medidas protetivas decretadas judicialmente.

Estamos igualmente de acordo que, no caso de condenação criminal em segunda instância dos mencionados agentes, haverá a cassação definitiva do porte de arma. Estamos seguros de que essa necessária medida atinge um pequeno grupo de pessoas e não comprometerá a operacionalidade das instituições as quais integram. Temos também a convicção de que a proposta tem o apoio institucional de todos os órgãos, uma vez que não há qualquer interesse das organizações em facilitar o



acesso aos meios que possam causar dano no ambiente doméstico de seus integrantes.

Com relação aos PL nº 3.139/2019, 4.160/2019, 4.329/2019, 4.374/2019, 279/2020 e 1.303/2021, possuem inegáveis méritos legislativos, e seus conteúdos aperfeiçoam e complementam as ideias explanadas no principal. Motivo pelo qual decidimos adotar o mesmo substitutivo apresentado na Comissão de Defesa da Mulher, uma vez que representa uma composição adequada, contemplando um texto que expressa as ideias de todos os projetos em análise.

Por todo o exposto, voto, no **mérito**, pela APROVAÇÃO dos PL nºs 3.138/2019, 3.139/2019, 4.160/2019, 4.329/2019, 4.374/2019, 279/2020 e 1.303/2021, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Miranda
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213948378600>



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.138 de 2019

Inserir os §§ 8º e 9º no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

Autor: Deputado Denis Bezerra

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Ao longo da discussão do Projeto de Lei nº 3.138/19 na reunião da CSPCCO de 14 de setembro de 2021, acolhemos a sugestão de alterar a redação dos §§ 10 e 11 do art. 6º do Substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. A alteração proposta prevê a inclusão da expressão “*desde que por uso de arma de fogo*” e a alteração da expressão “*cassação definitiva*” por “*suspensão*” previsto no parágrafo 10. No parágrafo 11 do referido dispositivo é acrescentar “*ou autoridade competente emissora do porte*”. Nesse caso, são os referidos no inciso IX do art. 6º da Lei nº 10.826, de 2003, que não cabe pronunciamento sobre autoridade superior.

Ante o exposto, o VOTO é pela APROVAÇÃO dos PLs Nº 3.138/2019, 3.139/2019, 4.160/2019, 4.329/2019, 4.374/2019, 279/2020 e 1.303/2021, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, com as **subemendas Nº 1 e 2/2021**.



PROJETO DE LEI Nº 3.138 de 2019

Inserir os §§ 8º e 9º no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

Autor: Deputado Denis Bezerra

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

SUBEMENDA Nº 1/2021

Dê-se a seguinte redação ao § 10 do art. 6º do Substitutivo:

§10 No caso de condenação criminal em segunda instância, desde que por uso de arma de fogo, dos mencionados agentes e autoridades referidas no §8º, haverá a suspensão do porte de arma.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator



PROJETO DE LEI Nº 3.138 de 2019

Inserir os §§ 8º e 9º no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

Autor: Deputado Denis Bezerra

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

SUBEMENDA Nº 2/2021

Dê-se a seguinte redação ao § 11 do art. 6º do Substitutivo:

§11 A arma será recolhida pelo superior imediato do agressor ou autoridade competente emissora do porte em até 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da comunicação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado LUIS MIRANDA
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.138, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 3.138/2019, o PL 3139/2019, o PL 4160/2019, o PL 4329/2019, o PL 4374/2019, o PL 279/2020, e o PL 1303/2021, apensados, na forma do Substitutivo da CMULHER, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luis Miranda, que apresentou complementação de voto, com duas subemendas. O Deputado Subtenente Gonzaga apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Emanuel Pinheiro Neto - Presidente, Major Fabiana - Vice-Presidente, Alexandre Leite, Aluisio Mendes, Capitão Alberto Neto, Capitão Wagner, Delegado Antônio Furtado, Delegado Éder Mauro, Fernando Rodolfo, Guilherme Derrite, Julian Lemos, Junio Amaral, Lincoln Portela, Luis Miranda, Mara Rocha, Marcel van Hattem, Neucimar Fraga, Nicoletti, Orlando Silva, Osmar Terra, Pastor Eurico, Policial Katia Sastre, Sanderson, Sargento Fahur, Subtenente Gonzaga, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Célio Silveira, Celso Russomanno, Coronel Armando, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Pablo, Edna Henrique, Eli Corrêa Filho, Fábio Henrique, General Girão, General Peternelli, Gurgel, João Campos, Paulo Ganime e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212410857200>

Apresentação: 21/09/2021 16:47 - CSPCCO
PAR 2 CSPCCO => PL 3138/2019

PAR n.2



* C D 2 1 2 4 1 0 8 5 7 2 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS

ISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBEMENDA Nº 2, de 2021,

**ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.138, DE
2019.**

(Apensados: Projetos de Lei nºs 3.139/2019, 4.160/2019, 4.329/2019, 4.374/2019, 279/2020 e 1.303/2021)

Inserir os §§ 8º e 9º no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder de agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 2/2021

Dê-se a seguinte redação ao § 11 do art. 6º do Substitutivo:

§11 A arma será recolhida pelo superior imediato do agressor ou autoridade competente emissora do porte em até 24 (vinte e quatro) horas do recebimento da comunicação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO

Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216616446700>

Apresentação: 21/09/2021 16:47 - CSPCCO
SBE-A 1 CSPCCO => PL 3138/2019

SBE-A n.1



* C D 2 1 6 6 1 6 4 4 6 7 0 0 *



ARA DOS DEPUTADOS

ISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBEMENDA Nº 1, de 2021

ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.138, DE 2019.

(Apensados: Projetos de Lei nºs 3.139/2019, 4.160/2019, 4.329/2019, 4.374/2019, 279/2020 e 1.303/2021)

Inserir os §§ 8º e 9º no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder de agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº 1/2021

Dê-se a seguinte redação ao § 10 do art. 6º do Substitutivo:

§10 No caso de condenação criminal em segunda instância, desde que por uso de arma de fogo, dos mencionados agentes e autoridades referidas no §8º, haverá a suspensão do porte de arma.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

Deputado EMANUEL PINHEIRO NETO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Emanuel Pinheiro Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213924698500>

Apresentação: 21/09/2021 16:47 - CSPCCO
SBE-A 2 CSPCCO => PL 3138/2019

SBE-A n.2



* C D 2 1 3 9 2 4 6 9 8 5 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 3.138, de 2019.

(Apensados: PL nº 3.139/2019, PL nº 4.160/2019, PL nº 4.329/2019, PL nº 4.374/2019, 279/2020 e 1.303/202)

Inserir os §§ 8º e 9º no art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, dispondo sobre o recolhimento e custódia de armas de fogo em poder agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI, que forem indiciados em inquéritos policiais por motivo de violência doméstica contra a mulher, e dá outras providências.

Autor: Deputado DENIS BEZERRA

Relator: Deputado LUIS MIRANDA

VOTO EM SEPARADO (do Sr. Subtenente Gonzaga)

I – RELATÓRIO

A proposição principal altera a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, para acrescentar ao art. 6º os §§ 8º e 9º, que preveem sobre o recolhimento e custódia, pela polícia federal, de armas de fogo em poder legal de agentes e autoridades a que se referem os incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI deste artigo, que forem indiciados em inquérito como investigados pela prática de crime de violência doméstica contra a mulher, ou submetidos a medidas protetivas decretadas judicialmente, e que em caso de condenação criminal em segunda instância, haverá a cassação de definitiva do porte de arma.

A este foram apensados seis projetos de lei.

O PL 3.139, de 2019, de autoria do Deputado Julio Cesar Ribeiro, dispõe sobre o recolhimento de armas de fogo funcionais e de propriedade



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212596422400>

particular de agentes públicos, aos quais foi outorgado o porte de arma de fogo, implicados em atos de violência contra a mulher e dá outras providências.

O PL 4.160, de 2019, de autoria do Deputado Otaci Nascimento, altera a redação do § 2º do art. 22 da Lei nº 11.340, de 07 de Agosto de 2006, para determinar o recolhimento obrigatório e imediato de armas de agentes públicos como medida protetiva de urgência que obriga o agressor.

O PL 4.329, de 2019, de autoria da Deputada Flávia Arruda, altera a Lei 10.826/2003, para determinar o recolhimento de arma de fogo dos agentes públicos, como também o cidadão detentor de posse ou porte de arma em casos de prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O PL 4.374, de 2019, de autoria do Deputado Wilson Santiago, acrescenta o § 5º no art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a apreensão da posse e suspensão do porte de armas, no caso de violência doméstica e familiar contra a mulher, seguida de lesão corporal ou grave ameaça.

O PL 279, de 2020, de autoria do Deputado Santini, autoriza que o delegado de polícia determine a busca e apreensão de arma de fogo do agressor, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes e autoriza que o delegado de polícia e o policial determinem ao infrator o seu imediato afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, se verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, ainda que se trate de Município sede de comarca.

O PL 1.303, de 2021, de autoria do Deputado Nivaldo Albuquerque, altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para determinar a suspensão do porte, a proibição de aquisição e a apreensão de armas de fogo e munições em casos de violência doméstica.

As proposições foram distribuídas às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher, de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

As proposições estão sujeitas à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), com regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD).

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212596422400>

II – VOTO EM SEPARADO

Inicialmente, convém mencionar o objetivo a que se destina a proposição principal e apensados, qual seja, o de estabelecer maior rigor e tolher o porte de arma de fogo aos agentes e autoridades, a quem a lei reservou o direito tal direito, que praticarem violência doméstica. De pronto, na primeira análise, de fato a preocupação é meritória e merece nossa atenção.

Contudo e, apesar do mérito das proposições, a forma como disposto no substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa dos Direitos das Mulheres, cujo teor é votado por essa comissão diante da manifestação do relator, deputado Luis Miranda, contém algumas imprecisões que nos forçam a manifestar pela rejeição do projeto e seus apensados.

Dentre os pontos, destacamos, a exemplo do § 8º, que o substitutivo menciona que serão recolhidas e custodiadas as armas em poder dos agentes que forem “investigados” pela prática de crime de violência doméstica contra a mulher. Contudo, por ocasião da reunião onde houve a leitura do parecer, o relator enfatizou que “o recolhimento da arma só ocorre em caso de indiciamento, não é investigação”.

É bom lembrar que o inquérito policial tem caráter investigativo, uma vez que busca apurar a prática das infrações penais e de sua autoria. Assim, nesse momento o indivíduo é chamado de **investigado**, pois, até então, o que existe é uma mera possibilidade de haver um fato punível.

Por sua vez, caso a autoridade policial – no caso, o delegado de polícia, esteja convencido da existência de indícios suficientes de autoria e materialidade aptos a gerar uma aproximação entre o sujeito e a prática do fato punível, haverá o indiciamento, ocasião em que o indivíduo assume o status de **indiciado**.

Assim, há uma evidente dissonância entre o momento em que se dará o recolhimento da arma de fogo em poder dos agentes e autoridades tratados nos incisos I a XI do art. 6º da Lei 10.826, de 2003.

Não obstante, o substitutivo, no §9º do art. 6º, prevê que sendo constatada a prática de violência doméstica, pode o juiz aplicar a apreensão de arma de fogo de posse e porte do agressor, até o trânsito em julgado da sentença. Já no §10, estabelece que a cassação definitiva se dará com a condenação em segunda instância.

No entanto, o substitutivo não leva em consideração que os profissionais descritos nos incisos I a XI do art. 6º da Lei 10.826, em especial



os integrantes de órgãos do art. 144¹ da Constituição Federal (inciso II), que compõem a segurança pública, são autorizados legalmente a ter e utilizar arma de fogo de duas maneiras distintas – uma por meio da corporação a que pertencem e outra de maneira particular.

Ao que nos parece, o projeto busca tratar apenas da segunda opção, qual seja, a de uso particular. A primeira é intrínseca à atividade para a qual esta autoridade está designada/escalada.

Mesmo que assim não fosse, também não menciona a proposição, caso a intenção seja de recolher e custodiar inclusive a arma de uso profissional (da corporação), de que maneira se daria. Também não leva em conta nem específica que, caso o agente ou autoridade venha a perder o porte de arma de fogo e atue esse em local onde o porte da arma é imprescindível, deve este ser remanejado a outro setor ou função, como a administrativo, por exemplo.

Convém esclarecer que o Decreto n. 9.847/19, o art. 24, § 3º dispõe que Ato do Comandante da Força correspondente disporá sobre as hipóteses excepcionais de suspensão, cassação e demais procedimentos relativos ao porte de arma de fogo e o § 4º do mesmo diploma prevê que Atos dos comandantes-gerais das corporações disporão sobre o porte de arma de fogo dos policiais militares e dos bombeiros militares.

No mesmo sentido, o art. 26 do Decreto n. 9.847/19 disciplina que os órgãos, as instituições e as corporações a que se referem os incisos I, II, III, V, VI, VII e X do caput do art. 6º da Lei n. 10.826, estabelecerão, em normas próprias, os procedimentos relativos às condições para a utilização das armas de fogo de sua propriedade, ainda que fora de serviço.

Já para os agentes do inciso VIII ao XI (das empresas de segurança privada e transporte de valores, aos integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, integrantes das carreiras de auditoria da Receita Federal e auditoria-fiscal do trabalho, cargos de auditor-fiscal e analista tributário e para os tribunais do Poder Judiciário do art. 92 da CF e Ministério Público da União e dos Estados), o mesmo decreto estabelece no art. 14 que serão cassadas as autorizações de porte de arma de fogo do titular que esteja

¹ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.



respondendo a inquérito ou a processo criminal por crime doloso, sendo a cassação determinada a partir do indiciamento do investigado no inquérito policial ou do recebimento da denúncia ou queixa pelo juiz (§ 2º do art. 14).

Nota-se, assim, que o mesmo tratamento não deve ser dado a todos os agentes e autoridades dos incisos I a XI do art. 6º da Lei n. 10.826/2003, já que possuem perspectivas diferentes, sendo que cabe à própria instituição policial regulamentar o porte de arma de seus integrantes, ainda que não estejam em serviço.

A título de exemplo, de que a legislação atual já supre o que se busca no projeto de lei, em cumprimento ao Decreto n. 9.847/19, a polícia militar de minas gerais, por exemplo, tem o seguinte protocolo. Qualquer violência doméstica identificada leva ao recolhimento da arma do militar e ele é imediatamente submetido ao tratamento psicológico e, por consequência, afastado do serviço operacional onde é obrigado a usar a arma de fogo. Somente retornará a normalidade funcional após a alta e reconhecimento pelo profissional da psicologia que o acompanhou.

Assim, é inegável que o próprio Decreto n. 9.847/19 já resolve o que se busca com o presente projeto de lei.

Finalmente, reafirmamos nossa compreensão quanto ao mérito da preocupação. De fato, todas as medidas possíveis para reduzir a violência contra a mulher e punir os agressores devem ser aprovadas e implementadas.

No entanto, entendemos que a legislação, ainda que em forma de decreto, já contempla o proposto nos projetos em análise, qual seja, já há a previsão do recolhimento das armas e da suspensão do porte em caso de violência doméstica e prática de crimes dolosos.

Por essas razões, somos pela rejeição do Projeto de Lei n. 3.138, de 2019 e de seus apensados.

Sala da Comissão, de de 2021.

SUBTENENTE GONZAGA
Deputado Federal (PDT-MG)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Subtenente Gonzaga
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212596422400>



FIM DO DOCUMENTO